

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA
DE DOURADOS/MS**

**AUTOS: 0801742-74.2024.8.12.0002 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECUPERANDOS - RAFAEL LUTZ CABRAL, CARLOS WILLIAN CABRAL
VIEIRA, RLC AGRONEGÓCIO LTDA E CWC AGRONEGÓCIO LTDA**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL.**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES TRABALHADORES, FORNECEDORES E CREDORES.

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DOUTORES REPRESENTANTES DAS
FAZENDAS PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR ADMINISTRADOR JUDICIAL.

OBJETO: Apresentar o Plano de Recuperação Judicial.



PROCESSO N.º 0801742-74.2024.8.12.0002

RAFAEL LUTZ CABRAL, brasileiro, agricultor, residente e domiciliado na rua Pureza Carneiro Alves, 1144, Jardim Água Boa, Dourados - MS, CEP: 79812030, portador da carteira de identidade RG nº 1628551 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob nº 025.715.571- 65, CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 036.770.891-40, portador do RG nº 2132018 SSP/MS, residente e domiciliado a Rua Major Capilé, nº 3538, bairro: centro, Dourados – MS, sob n. 0801742-74.2024.8.12.0002.– “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, e RLC Agronegócio LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 54.073.519/0001-29, com sede a Rua Monte Alegre, nº 4.720, bairro: Jardim Paulista, sala: 101, Cep: 79.830-070, Dourados – MS e CWC Agronegócio LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 54.068.639/0001-38, com sede a Rua Monte Alegre, nº 4.720, bairro: Jardim Paulista, sala: 101 - A, Cep: 79.830 070, Dourados – MS, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus advogados que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, apresenta aos credores e demais interessados o presente:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RLC Agronegócio LTDA e CWC Agronegócio LTDA

Os Recuperandos apresentam o seu Plano de Recuperação com base no artigo 53 da Lei de Recuperação e Falência de Empresas.

A elaboração do Plano de Recuperação é a etapa determinante para o sucesso ou insucesso da recuperação. A empresa em recuperação estabelece alternativas para a geração de capital que, ao mesmo tempo, sejam viáveis.

A sociedade devedora elaborou e apresenta nesta ocasião o Plano De Recuperação Judicial, após a publicação do despacho de processamento da recuperação judicial.

O presente Plano De Recuperação Judicial pormenoriza os meios de recuperação possíveis pela empresa, assim como demonstra a viabilidade econômica do Plano, e vem acompanhado do Laudo de Avaliação Patrimonial e o Laudo Econômico-Financeiro, elaborados pelo Administrador José Augusto Mansano de Oliveira – CRA MS 7997 e outros profissionais devidamente identificados ao final do presente Plano de Recuperação.

O presente Plano De Recuperação Judicial deve ser discutido e alterado, se necessário, e aprovado pela Assembleia de Credores para dar prosseguimento à concessão da Recuperação. Se aprovado pela maioria dos credores, o plano é aprovado e homologado pelo Juiz.

A PROPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Considerando que os Recuperandos, vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

Considerando que a parte acima nominada ajuizou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial proferida em 21/05/2024.

Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFRJ, uma vez que é demonstrada a viabilidade econômica da referida empresa e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;

Considerando que, por meio do presente Plano, a empresa busca:

- a. **Reestruturar** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
- b. **Preservar** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- c. **Pagar** os seus credores, nos termos e condições ora apresentados;

Os Recuperandos submetem o seu plano à aprovação de todos os seus credores, nos termos abaixo a seguir.

O presente Plano foi embasado nos resultados consolidados – passados e Projetados – dos Recuperandos, tendo por objetivo sua reestruturação de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos seus negócios como empresa de grande relevância no interior do Mato Grosso do Sul, os Recuperandos são reconhecidos pelo bom desempenho no desenvolvimento econômico e social de suas atividades empresariais.

O presente Plano procura minimizar as perdas e, principalmente, apresentar projeção na qual os Recuperandos, obtenha uma geração operacional de caixa (EBTIDA) adequada e sustentável ao longo dos próximos anos.

Desta forma, a viabilidade futura dos Recuperandos depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional. Sendo assim, as medidas identificadas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico da Empresa para os próximos exercícios.

Para a elaboração do presente Plano foram analisadas, dentre outras, as seguintes áreas: Estrutura Organizacional e Administrativa, Planejamento de serviços e vendas, Área Operacional, Custos, Compras, Logística, Marketing e Recursos Humanos.

A análise destas áreas, em conjunto com a avaliação do desempenho financeiro da empresa, foi a base para nortear as ações a serem tomadas visando recuperar a empresa.

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento do mercado, baseado em premissas razoáveis e conservadoras.

1. DAS RAZÕES QUE LEVARAM OS RECUPERANDOS A APRESENTAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

São diversos os motivos que levaram os Recuperandos ao grau de endividamento e dificuldade econômica financeira em que se encontram, podendo-se citar resumidamente alguns fatores principais.

Visando verificar o atendimento dos termos e obrigações previstas do Lei nº 14.112, de 2020 quanto ao pedido Recuperação Judicial – Produtores Rurais - RAFAEL LUTZ CABRAL, processo que tramita sob n. 0801739-22.2024.8.12.0002 e CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA autos nº 0801742-74.2024.8.12.0002 a empresa Real Brasil Consultoria e Perícias, apresentou o Laudo de Constatação Prévia – Art.51-A em pedido de Recuperação Judicial (fl. 692 dos autos).

As informações constantes daquele laudo de verificação independente basearam-se fundamentalmente nos documentos Jurídicos, Contábeis, Gerenciais e Financeiros juntadas pelas Devedoras na ocasião do Pedido de Recuperação, e ainda, em outros dados e informações obtidos em sede de Diligências e Inspeções Técnica realizadas nas Unidades Produtivas das Devedoras. Assim, o relatório teve por finalidade oferecer ao Douto Juízo subsídios técnicos quanto ao preenchimento por parte das Devedoras dos requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, conforme estabelece os artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05, e ainda, análise técnica e interpretativa dos documentos que instruíram o pedido nos termos do Art. 51 da referida lei.

No documento apresentado pela empresa Real Brasil Consultoria e Perícias (fl. 692 dos autos), foram feitos os devidos esclarecimentos, que ora passamos a resumir aqui:

“... Conforme verifica-se nos Autos, trata-se do pedido de Recuperação Judicial pugnado por Carlos Willian Cabral Vieira (CWC Agronegócio Ltda.) nos autos da ação nº 0801742 74.2024.8.12.0002 e Rafael Lutz Cabral (RLC Agronegócio Ltda.) autos da ação nº 0801739-22.2024.8.12.0002, ambas depositadas na 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Dourados/MS, em curso na sua fase inicial, oportunidade em que o Excelentíssimo Juiz César de Souza Lima, entendeu necessária a produção de constatação prévia, da real situação de funcionamento, regularidade, reestruturação e documentação completa dos requerentes, inclusive sobre a possibilidade de processamento em conjunto da presente recuperação judicial com a ingressada por Carlos Willian Cabral Vieira e CWC Agronegócio Ltda. e eventual existência de Grupo Econômico entre as partes.”

O presente trabalho tem por finalidade proceder a Constatação Prévia de todo conjunto documental carreado aos Autos e ainda, a verificação quanto a eventual regularidade de suas atividades operacionais, bem como a regularidade dos requisitos e documentos determinados pelos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e a possibilidade de processamento em conjunto da presente recuperação judicial com a ingressada por Carlos Willian Cabral Vieira e CWC Agronegócio Ltda. e Rafael Lutz Cabral e RLC Agronegócio Ltda. autos nº 0801739-22.2024.8.12.0002 e eventual existência de Grupo Econômico entre as partes.

RAZÕES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em análise a exordial, verificou-se que os requerentes, ainda que jovens, começaram a trabalhar com seu avô Arlindo Cabral, produtor rural conhecido na Comarca de Dourados/MS. Alegam os requerentes que no processo nº 0801742 74.2024.8.12.0002 (Carlos Willian Cabral Vieira) – CNPJ: 54.068.639/0001-38 que também tramita nesta especializada, que o requerente Rafael Lutz Cabral possui exercício formalmente da atividade rural desde 2020, porém trabalhou nas lavouras da família desde quando era menor de idade. Conforme síntese de fls.1.345/1.351 o requerente informa que compõe o “Grupo Cabral”, com o requerente e operam em harmonia entre si, com a mesma dependência em suas operações. Pugnou ao final pelo reconhecimento da consolidação substancial e processual em conjunto com o requerente do presente processo, e reunião com o processo de nº 0801742-74.2024.8.12.0002 que tramita nesta especializada na qualidade de litisconsórcio Ativo.

A consolidação processual faculta que empresas integrantes do mesmo grupo econômico apresentem pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo. As empresas podem ingressar com pedido recuperacional num processo único. Contudo, serão tomadas de forma individual e independente, devendo cada uma delas preencher, individualmente, os requisitos intrínsecos da recuperação judicial, sendo que os seus ativos e passivos serão tratados separadamente. A pretensão das devedoras poderá ser exercida em litisconsórcio como alternativa para redução de despesas e custos processuais. Diferentemente da consolidação processual, a consolidação substancial pressupõe que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico possuem um vínculo mais forte e estão ligadas na medida em que a recuperação irá atingi-las como se fossem um só devedor. As pessoas jurídicas integrantes do grupo não são tratadas com autonomia e independência. A consolidação substancial é marcada pela confusão entre as personalidades jurídicas, de modo que a reestruturação de uma depende e interfere nas outras. Nesta hipótese, é apresentado plano único, um só ativo e um só passivo, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. As empresas são tidas como um ente único e, em caso de falência, a falência de uma implicará na falência das outras. ...”

Lista de Fazendas – Imóveis pertencentes às empresas integrantes do mesmo grupo econômico em RJ

- Fazenda Santa Terezinha – Localizada na Comarca de Nova Andradina;
- Fazenda Vô Dinho – Localizado na Comarca de Nova Andradina;
- Fazenda União – Localizado na Comarca de Dourados;
- Fazenda São Miguel - Localizado na Comarca de Dourados;
- Fazenda São Sebastião – Situado na Comarca de Dourados;
- Fazenda Pontinha – Situado na Comarca de Bandeirantes;
- Fazenda Rancho Alegre – Comarca de Bandeirantes;
- Fazenda Santa Lúcia – Comarca de Bandeirantes;
- Fazenda S. Bento e 2K – Comarca de Bandeirantes/Jaraguari;

Sobre o pedido de Recuperação Judicial – Ficha dos Empregados - fls. 725 dos autos

Quanto a recuperação, esta foi solicitada pelo próprio produtor assim como está descrito em Lei, este pode requerer a recuperação judicial, assim como, o cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Quanto a comprovação do prazo de ter exercício de atividade rural, esta foi comprovado por meio da DIRF– Declaração de Imposto de Renda, porém não havendo nenhum tipo de livro caixa apresentado ou documentação com informações contábeis, sendo apresentadas as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2020, 2021 e 2022.

Já a relação completa de credores e suas classes, valores e endereços, foi apresentado por e-mail a este perito, qual seja, aj@realbrasil.com.br, bem como o envio de certidões referentes as ações judiciais, tendo demonstrado nos autos a relação de ações judiciais, onde figura como parte passiva, da mesma forma como não há relatório de passivo fiscais, tais ficaram comprovadas com as certidões envidas e as que já se encontram acostadas junto ao processo.

No mais os empresários rurais Fernanda Borges Stringheta, Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral Vieira

juntaram a inicial documentos comprobatórios, como por exemplo registro de funcionários, onde acostaram a ficha de empregados.

Planilha 5: Quadro de Funcionários.

QUANTO A FICHA DE EMPREGADOS	
AUTOS	AUTOR
0801739-22.2024.8.12.0002	RAFAEL LUTZ CABRAL
FUNCIONÁRIO	FUNÇÃO
HENRIQUE BONATTI	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
EDERSON MIKE SANDRO BATISTA DOS SANTOS	OPERADOR DE MÁQUINA
AUTOS	AUTOR
0801742-74.2024.8.12.0002	Carlos Willian Cabral Vieira
FUNCIONÁRIO	FUNÇÃO
IVAN LOURENÇO DA COSTA	MOTORISTA
LEONARDO PEREIRA DA SILVA	ANALISTA FINANCEIRO
GUILHERME FERREIRA DA CRUZ	OPERADOR DE MÁQUINAS
EDUARDO VILELA VERÃO	TRATORISTA AGRÍCOLA
JOEL DE ALMEIDA	MOTORISTA
JONES SILVA SOUZA	CONTINUO
FERNANDO DOS SANTOS GARCETE	TRATORISTA AGRÍCOLA
JOAQUIM MACENA JÚNIOR	OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS
DIEGO VITOR BONFIM	TRABALHADOR VOLANTE NA AGRICULTURA
SEBASTIÃO BENTO DA SILVA	TRABALHADOR VOLANTE NA AGRICULTURA
FÁBIO AUGUSTO DA SILVA	TRABALHADOR VOLANTE NA AGRICULTURA

Quanto as documentações apresentadas nos autos servirão como base para a elaboração das análises e observações constantes neste relatório.

Sobre a análise do lucro / prejuízo – fl. 733 / 734 / 735 / 736 / 737 dos Autos



para a Receita Federal até o último dia do prazo da entrega da declaração do IRPF. No entanto, apenas produtores que atingirem faturamento a partir de R\$ 4,8 milhões de reais de faturamento bruto durante o ano fiscal, ficam obrigados a transmitirem.

Ocorre que os produtores Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral Vieira, apenas dispõe de NF-e e Imposto de Renda para aferir as receitas, Despesas e eventuais Lucros e prejuízos da atividade rural.

Diante do pedido de Recuperação Judicial pelos produtores rurais, vimos apresentar análise pormenorizada referente aos lucros e prejuízos demonstrados, os dados foram coletados por meio de declarações de imposto de renda dos empresários Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral Vieira dos anos de 2020, 2021 e 2022, no qual fora tabulado e realizado fluxo de caixa para apreciação.

Desta feita realizamos a verificação dos respectivos impostos de renda e pudemos constatar que áreas produtivas vêm

fls. 733

Laudo de Constatação Prévia | Pedido de Recuperação Judicial

apresentando prejuízos mensais e recorrentes antes mesmo do pedido de Recuperação Judicial.

Sendo assim, para uma melhor análise segue o quadro de Evolução das Despesas:



Trim.	2020	2020	2020	2020	2021	2021	2021	2021	2022	2022	2022	2022
1º	R\$ 414.028	R\$ 1.226.379	R\$ 446.590	R\$ 2.774.143	R\$ 1.843.779	R\$ 944.783	R\$ 1.608.735	R\$ 2.148.819	R\$ 2.242.366	R\$ 1.175.795	R\$ 12.408.104	R\$ 3.942.518

Laudo de Constatação Prévia | RJ

www.realbrasil.com.br

umento e cópia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO PAIVA e tjms.jus.br. Protocolado em 13/05/2024 às 15:51, sob o número W00224070456389 e liberado los digitais por Usuário padrão para acesso SAU/AT, em 13/05/2024 às 16:03. Para acessar os autos processuais, acesse o site esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801742-74.2024.8.12.0002 e o código wpDPkzw.



Ambos os empresários conforme demonstrados pelas declarações de imposto de renda começaram a ter saldo devedor após o ano de 2020, e o que tudo indica conforme documentação acostada junto aos autos, foi o período onde foram feitos vários contratos para compras de maquinários através de financiamentos por instituições financeiras.

O cenário do produtor rural Rafael Lutz Cabral, mediante apreciação dos dados apresentados nas tabelas e gráficos expostos, que ele tem apresentado prejuízo anual e que não podemos falar em lucro ou melhora no rendimento, vez que houve aumento no prejuízo se compararmos os anos de 2020 a 2022, saindo de R\$ 1.273.168,13 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e, treze centavos) de saldo positivo consolidado no ano de 2020 para o nível de R\$ 14.063.633,64 (quatorze milhões, sessenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e, sessenta e quatro centavos) de prejuízo no ano de 2022.

fls. 734

Laudo de Constatação Prévia | Pedido de Recuperação Judicial





Laudo de Constatação Prévia | RJ

www.realbrasil.com.br

mento e cópia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO PAIVA e tjms.jus.br. Protocolado em 13/05/2024 às 15:51, sob o número W00224070456389 e liberado los digitais por Usuário padrão para acesso SAU/AT, em 13/05/2024 às 16:03. Para acessar os autos processuais, acesse o site esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801742-74.2024.8.12.0002 e o código wpDPkzw.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 26/11/2024 às 15:08, sob o número W00224071251921. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0801742-74.2024.8.12.0002 e código spgfgxqKML.



No caso do produtor rural Carlos Willian Cabral Vieira é possível verificar, mediante apreciação dos dados apresentados nas tabelas e gráficos expostos, que ela tem apresentado prejuízo anual e que não podemos falar em lucro ou melhora no rendimento, vez que houve aumento no prejuízo se compararmos os anos de 2020 a 2022, saindo de R\$ 2.591.871,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e um reais) de prejuízo consolidado no ano de 2020 para o nível de R\$ 11.906.933,01 (onze milhões, novecentos e seis mil, novecentos e trinta e três reais e, um centavo) de prejuízo no ano de 2022.



Laudo de Constatação Prévia | Pedido de Recuperação Judicial



Para apuração dos resultados contábeis dos produtores rurais sobre o ano de 2023, foi utilizado a NF-e de entrada e saída, em nome dos produtores, as quais foram tabuladas pela equipe deste perito.

O produtor rural Carlos Willian Cabral Vieira, apresentou no ano de 2023 prejuízo em quase todos os meses, exceto no mês de outubro de 2023.

fls. 735

copie o original assinado digitalmente por MARCO AURELIO PAIVA e tjms.jus.br. Protocolado em 13/05/2024 às 15:51, sob o número W00224071251921 e liberado para o Usuário padrão para acesso SAJUA1.T, em 13/05/2024 às 16:03. Para acessar os autos processuais, acesse o site stjms.jus.br pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801742-74.2024.8.12.0002 e o código wPDpZxw.



As maiores despesas compreendem a compra de maquinários através de empréstimos em instituições financeiras, enquanto as receitas estão vinculadas a venda dos grãos, decorrente dos plantios efetuados nas áreas produtivas.

No entanto, é importante frisar que, as compras de insumos agrícolas, tem um papel importante também no alavancamento das despesas durante o ano de 2023.

A receita global obtida no ano de 2023, representa o montante de R\$ 4.320.636,67 (quatro milhões, trezentos e vinte mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), com despesas de R\$ 14.978.247,17 (catorze milhões, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), com resultado operacional de -R\$ 10.657.610,50 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos) negativo.

Laudo de Constatação Prévia | Pedido de Recuperação Judicial



Já Rafael Lutz Cabral, apresentou no ano de 2023 prejuízo em todos os meses em que foram apresentadas as notas, sejam os meses de maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro.

As maiores despesas compreendem a compra de maquinários através de empréstimos em instituições financeiras, enquanto as receitas estão vinculadas a venda dos grãos, decorrente a plantios efetuados nas áreas produtivas.

Assim como para Carlos, as compras de insumos agrícolas realizadas por Rafael, tem um papel importante também no alavancamento das despesas durante o ano de 2023.

fls. 736

mento e copie o original assinado digitalmente por MARCO AURELIO PAIVA e tjms.jus.br. Protocolado em 13/05/2024 às 15:51, sob o número W00224071251921 e liberado para o Usuário padrão para acesso SAJUA1.T, em 13/05/2024 às 16:03. Para acessar os autos processuais, acesse o site stjms.jus.br pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801742-74.2024.8.12.0002 e o código wPDpZxw.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 26/11/2024 às 15:08, sob o número W00224071251921. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0801742-74.2024.8.12.0002 e código spgfgxqKML.



Laudo de Constatação Prévia | Pedido de Recuperação Judicial

fls. 737 e liberado
documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO PAVIA e jims.jus.br. Protocolado em 13/05/2024, às 15:51, sob o número W00224070456589 e liberado aos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/JAT, em 13/05/2024 às 16:03. Para acessar os autos processuais, acesse o site /esaj.jims.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801742-74.2024.8.12.0002 e o código wPDPkzwv.

Em um modo analisado de forma geral, as receitas obtidas em 2023 foram de R\$ 3.664.007,49 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, sete reais e quarenta e nove centavos), tendo uma despesa de R\$ 12.630.912,92 (doze milhões, seiscentos e trinta mil, novecentos e doze reais e, noventa e dois centavos), tendo como resultado operacional o montante negativo de R\$ 8.966.905,43 (oito milhões, novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinco reais e, quarenta e três centavos).



Diante da falta de documentação contábil pertinente aos produtores rurais, os demonstrativos de lucro e prejuízo foram realizados através da tabulação de dados dos IRPF de 2020 a 2022. E referente ao ano de 2023 foram utilizados Notas Fiscais de entrada e saída de ambos os produtores, fazendo com que laudo de

constatação prévia, no que se refere a índices de endividamento e liquidez, ficaram pendentes de serem realizados por falta de documentação que satisfizessem apreciação de tal análise.

9. CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS

Após detida verificação das informações constantes do processo, e ainda, outras obtidas em sede de diligência, este auxiliar da justiça, conclui que:

- a. Quanto ao tópico 4 (Formação do Grupo Econômico) – referente à análise da reunião das empresas em Grupo Econômico, é possível constatar que os mesmos atuam de forma conjunta para execução de suas atividades.
- b. No aspecto operacional e produtivo, por meio das constatações realizadas in loco, foi observado que os produtores rurais requerentes possuem áreas produtivas plantadas ou aguardando a entressafra para início de um novo plantio. Sendo que as áreas guardam bom potencial de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 26/11/2024 às 15:08, sob o número W00224071251921. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0801742-74.2024.8.12.0002 e código spgfgxqKMI.

1.1. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI 11.101/05

Conforme já devidamente delineado na peça portal deste procedimento de Recuperação Judicial, em síntese, referido instituto visa recuperar economicamente a empresa e/ou o empresário devedor, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a sua função social e estímulo à atividade econômica.

A Lei 11.101/05 traz como objetivo central da Recuperação Judicial a preservação da empresa, haja vista sua contribuição econômica e responsabilidade social, configurados em interesses diversos, quais sejam, o lucro do titular da empresa (sociedade empresária); os salários de seus valiosos e importantes colaboradores, de manifesta natureza alimentar; os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao fisco.

Para tanto, a Lei 11.101/05 impõe àqueles que se submetem ao rito da Recuperação Judicial, a necessidade de apresentar em juízo um Plano de Recuperação Judicial, com previsão específica das formas de pagamentos dos créditos habilitados no processo recuperacional, no qual restará comprovada a viabilidade da empresa, bem como sua contribuição social, estando em pleno funcionamento.

Neste momento processual certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser buscada sempre que possível, uma vez que toda atividade deve ser avaliada de maneira a ser mantida a sua função social, para uma melhor economia de mercado e, por consequência, uma maior empregabilidade e crescimento econômico do país.

Após a devida análise do presente plano recuperacional, restará evidente a expectativa positiva em termos econômicos da manutenção dos Recuperandos, uma vez que para a elaboração do mesmo, levou-se em consideração o rigor na elaboração dos laudos que constatarem a viabilidade econômica, a competência dos administradores na execução do PRJ, bem como as condições econômicas prevalentes.

Desta forma, restará demonstrado a este D. Juízo e a todos os interessados, que o processo de Recuperação Judicial ora apresentado é plenamente viável.

**1.2 A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO ENTRE A RECUPERANDA E OS
CREDORES HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

É cediço que, o que se busca nesta fase do processo recuperacional é a aprovação e a homologação do plano ora apresentado, mas para tanto, as empresas necessitam contar com a disposição de seus credores.

Evidente que o efetivo soerguimento da Requerente é fato que melhor assiste o direito de todos envolvidos no presente processo. Isso se diz porque, ocorrendo a reestruturação econômico-financeira dos Recuperandos, este alcançará seu objetivo de voltar a ser lucrativo e apreciado pela sociedade local e seus credores terão a certeza de verem as obrigações assumidas devidamente quitadas.

Outrossim, ao mesmo tempo em que a Lei de Recuperação Judicial preza por um procedimento mais transparente, onde o diálogo entre devedor e credores se faz essencial, não podem os maiores interessados - os credores, se comportarem como simples espectadores, como ocorria anteriormente na vigência da antiga lei de falência, onde se assistiam a processos de concordatas intermináveis e muitas vezes ineficazes.

Além da aprovação do plano de recuperação judicial que permitirá o soerguimento da empresa devedora, devem os credores participar efetivamente do processo recuperacional.

Não há dúvidas de que é na manutenção de um diálogo aberto entre as empresas devedoras e seus credores que se chegará em medidas que interessem aos dois lados, sem causar prejuízos a qualquer parte interessada.

Assim, os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas (endereço e e-mail constante no rodapé desta), o que acarretará em um melhor desenvolvimento das negociações da Assembleia Geral de credores.

Caso não ocorra a aprovação imediata, as propostas realizadas pelos credores dos Recuperandos serão por ela analisadas, a fim de que se chegue a pacto de termos que melhor atendam o interesse das partes.

2. MEDIDAS A SEREM TOMADAS PARA O ALCANCE DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RECUPERANDA

As principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas no Plano de Negócios estão basicamente subdivididas em Medidas Administrativas e Financeiras e Medidas de Mercado.

Dentre as principais medidas, podemos inicialmente citar as seguintes:

1. Administrativas Financeiras

- Redução de Custos;
- Busca de melhores fontes de realizações das operações mercantis;
- Recuperação de créditos vencidos;
- Otimização de rotinas administrativas;
- Gerenciamento das margens operacionais;
- Novas rotinas no gerenciamento de custos de operação e vendas;
- Medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível e administrativo;
- Controle efetivo de despesas através da implantação de centro de custos por área;
- Controle de margens operacionais por produto;

2. Medidas De Mercado

- Medidas visando o aumento de vendas;
- Programas para aumentar a venda à vista;
- Fortalecimento da política empresarial;

Os comentários analíticos sobre cada uma dessas medidas de gestão que estão sendo tomadas pela empresa estão descritos em itens específicos nos Laudos em anexo.

2.1. CONCLUSÃO PARA O CASO EM ANÁLISE

Diante do estudo elaborado, através de uma profunda reanálise do modelo de negócio e de suas estratégias empresariais, bem como do exposto nesta peça processual, constata-se que aluz da Lei n. 11.101/2005, **os Recuperandos possuem, além de grande disposição e empenho para alcançar sua reestruturação econômico-financeira, plenas condições de liquidar o seu passivo.**

No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita como rigor, sob a perspectiva de finanças e práticas contábeis, da moderna forma de gestão em mercado extremamente competitivo, levando-se em consideração obviamente a nova lei de recuperação de empresas, interpretada à luz do princípio da preservação que a envolve, além das importantes reestruturações operacionais e vendas, o raciocínio lógico-científico dos consultores da empresa na análise e avaliação criteriosa dos resultados financeiros a serem alcançados através das medidas propostas.

Destarte, o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado levando em consideração que a forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada com a disponibilidade de recursos projetada ano a ano para as empresas. Assim sendo, projetou-se o resultado contábil e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação da dívida da Requerente.

Diante do exposto, entendem os profissionais envolvidos na elaboração deste plano que as condições nele apresentadas são as mais favoráveis, uma vez que foi elaborado após um estudo detalhado nos critérios técnicos, econômicos e financeiros, conforme acima exposto, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios dos Recuperandos.

Contudo, a garantia do êxito decorre de inequívoca necessidade atual de ampliar os prazos de vencimento de suas dívidas, bem como baixar os juros, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Por fim, consigna-se que, nos termos da Lei de Recuperação Judicial que preza por um procedimento TRANSPARENTE, verifica-se que todos os procedimentos contábeis e financeiros foram disponibilizados em relatórios, permitindo uma análise profunda da realidade fática que levou os Recuperandos à situação atual.

Além disso, todos os documentos relativos à recuperação judicial estão à disposição dos credores, que podem solicitar ao Administrador Judicial, nomeado pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado, bem como todos os papéis de trabalho que deram suporte a elaboração do plano.

**3. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES PARA O PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real e credores quirografários.

Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme Art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, *in verbis*:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Logo, atendendo às peculiaridades de cada credor, a divisão dos credores está demonstrada no QUADRO 01 abaixo, o qual foi elaborado com base na LISTA DE CREDORES, a qual está detalhada no Anexo deste Plano de Recuperação Judicial:

QUADRO GERAL DE CREDORES - LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Tabela 2- Perfil atualizado dos créditos na RJ. - Fl. 3043 a 3046 dos autos



fls. 3040

Quadro Geral dos Credores | AJ

apresentação das divergências e habilitações administrativas diretamente ao AJ, foi procedida as análises ao quadro de credores que restou a menor perfazendo até o momento o valor de R\$91.034.420,30 (noventa e um milhões e trinta e quatro mil e quatrocentos e vinte reais e trinta centavos).

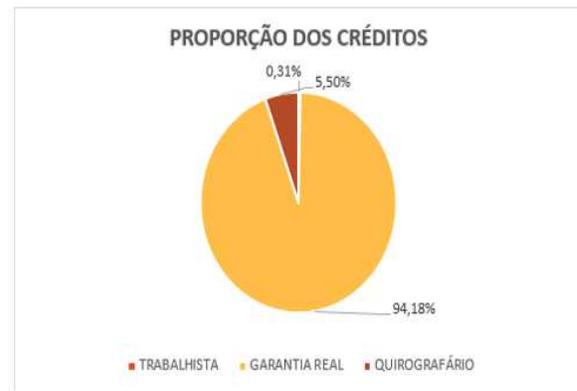
(94,18%) e, em segundo lugar a classe III – Quirografário (5,50%), e por fim, a classe I – Trabalhista (0,31%).

Destarte, segue gráfico ilustrativo da distribuição dos créditos dos Recuperandos, por classe:

Tabela 2- Perfil atualizado dos créditos na RJ.

LISTA DE CREDORES DO AJ

CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE
TRABALHISTA	0,31%	3	R\$ 285.353,98
GARANTIA REAL	94,18%	55	R\$ 85.739.575,85
QUIROGRAFÁRIO	5,50%	20	R\$ 5.009.490,47
TOTAL		78	R\$ 91.034.420,30



Por fim, com relação ao perfil dos créditos dos Recuperandos cumpre observar que há, na lista, 3 (três) classes de credores relacionadas: Classe I – Trabalhista, Classe II – Garantia Real e Classe III – Quirografário.

11. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise

QUADRO GERAL DE CREDORES - LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

ANEXO I QUADRO DE CREDORES – OGC - Fl. 3043 a 3046 dos autos

CLASSE	CREDOR	VALOR CRÉDITO
I - TRABALHISTA	ARLAN JOSE DANTAS	R\$ 9.500,00
I - TRABALHISTA	GUSTAVO FERREIRA	R\$ 32.853,98
I - TRABALHISTA	HONORÁRIOS CONTÁBEIS LUIZ CARLOS ARAÚJO SILVA	R\$ 243.000,00
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 372305494	R\$ 2.000.378,39
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 372305495	R\$ 1.123.082,56
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 372305508	R\$ 3.080.699,29
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 372305514	R\$ 2.740.308,72
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 372305620	R\$ 1.297.328,33
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 372305621	R\$ 5.299.903,24
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 372305679	R\$ 1.059.807,97
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4003523	R\$ 305.209,18
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4003534	R\$ 249.451,47
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4003830	R\$ 361.394,87
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4004288	R\$ 860.027,79
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4004389	R\$ 1.843.631,61
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4004396	R\$ 4.813.307,38
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4004422	R\$ 2.981.354,25
II - GARANTIA REAL	CAIXA ECONOMICA	R\$ 10.618.162,51
II - GARANTIA REAL	NUTRIENS	R\$ 1.500.000,00
II - GARANTIA REAL	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A	R\$ 292.500,00
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 372305501	R\$ 3.473.200,08
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 372305622	R\$ 1.464.498,29
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 372305623	R\$ 3.025.798,34
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 372305624	R\$ 850.371,95
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 372305631	R\$ 499.478,12
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4003026	R\$ 204.235,71
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4003487	R\$ 591.373,50
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4003517	R\$ 286.412,19
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4003583	R\$ 570.752,24
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4003616	R\$ 1.460.551,39
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4003939	R\$ 680.398,28
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4003955	R\$ 146.156,39
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4004079	R\$ 5.458.264,15
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4004157	R\$ 447.519,28
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4004118	R\$ 485.660,12
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4004225	R\$ 783.135,22
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4004317	R\$ 1.188.390,72
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4004320	R\$ 2.037.576,67

JOSE AUGUSTO MANSANO DE OLIVEIRA
PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO JUDICIAL
CRA. 7997 MS – augusto.mansano@hotmail.com

II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4004322	R\$ 719.955,26
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4004323	R\$ 439.753,27
II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL 4004390	R\$ 4.499.474,67
II - GARANTIA REAL	SICREDI CENTRO SUL E BAHIA Nº330203653	R\$ 883.730,03
II - GARANTIA REAL	SICREDI CENTRO SUL E BAHIA Nº0030203480	R\$ 347.176,77
II - GARANTIA REAL	SICREDI CENTRO SUL E BAHIA Nº0030208153	R\$ 755.497,91
II - GARANTIA REAL	SICREDI CENTRO SUL E BAHIA Nº930318412	R\$ 41.792,95
II - GARANTIA REAL	SICREDI CENTRO SUL E BAHIA Nº130204125	R\$ 535.882,76
II - GARANTIA REAL	SICREDI CENTRO SUL E BAHIA Nº330201952	R\$ 500.103,70
II - GARANTIA REAL	SICREDI CENTRO SUL E BAHIA Nº330202720	R\$ 696.921,97
II - GARANTIA REAL	CIARAMA INSUMOS LTDA	R\$ 705.507,40
II - GARANTIA REAL	BUSATTO E BASTOS LTDA - AGRÍCOLA KARANDA	R\$ 1.325.612,82
II - GARANTIA REAL	SINOVA INOVACOES AGRICOLAS	R\$ 171.719,24
II - GARANTIA REAL	PARCERIA AGRICOLA E PECUARIA LTDA	R\$ 1.163.470,52
II - GARANTIA REAL	BIO RURAL COMERCIO	R\$ 184.800,00
II - GARANTIA REAL	BIO RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 1.500,00
II - GARANTIA REAL	CIARAMA INSUMOS LTDA	R\$ 2.441.267,05
II - GARANTIA REAL	CULTIVAR COMERCIO LTDA	R\$ 434.390,80
II - GARANTIA REAL	PAMPEANA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 610.635,00
II - GARANTIA REAL	BANCO SANTANDER S/A	R\$ 5.200.063,53
III - QUIROGRAFÁRIO	BANCO SANTANDER S/A	R\$ 114.641,32
III - QUIROGRAFÁRIO	COOPERATIVA SICOOB HORIZONTE nº 262173	R\$ 80.000,00
III - QUIROGRAFÁRIO	BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	R\$ 1.452.701,50
III - QUIROGRAFÁRIO	BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	R\$ 854.602,75
III - QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL 9901	R\$ 166,33
III - QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL 9901	R\$ 19.526,97
III - QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL 93460426	R\$ 7.105,35
III - QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL 97782375	R\$ 111.828,16
III - QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL 976587373	R\$ 165.086,70
III - QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL 987500389	R\$ 84.974,84
III - QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL 10449	R\$ 105.324,70
III - QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL 10449	R\$ 119,8
III - QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL 114977682	R\$ 5,89
III - QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL 158160310	R\$ 2.635,60
III - QUIROGRAFÁRIO	SICREDI CENTRO SUL E BAHIA	R\$ 27.468,36
III - QUIROGRAFÁRIO	SICREDI CENTRO SUL E BAHIA Nº430202926	R\$ 27.653,89
III - QUIROGRAFÁRIO	COOPERATIVA DE PLANTADORES DE AÇUCAR ESTADO DE SÃO PAULO	R\$ 500.110,00
III - QUIROGRAFÁRIO	DRAKKAR SOLOS CONSULTORIA	R\$ 473.080,53
III - QUIROGRAFÁRIO	DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL E COMBUSTÍVEL	R\$ 138.658,26
III - QUIROGRAFÁRIO	UNIPETRO DOURADOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO	R\$ 843.799,52
TOTAL		R\$ 91.034.420,30



DOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS – De acordo com as fl. 3038 e 3039 dos Autos

“ ... Verifica-se que no presente relatório há a incidência de credores de natureza fiduciária que conforme preceitua a Lei de Recuperação e Falência de Empresas e que devem ser excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, § 3º da LRF, bem como crédito de credores extrajudiciais, referente a notas emitidas após o pedido de recuperação judicial ou credores que não fazem parte da recuperação judicial, sendo, portanto, considerados extrajudiciais. ... “



R\$38.755.136,68 (trinta e oito milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil e cento e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Esta administradora judicial informa que os créditos de natureza extrajudicial, não faz parte da recuperação judicial, sendo assim, para cobrança de eventuais valores devem ser propostas as medidas judiciais cabíveis para recebimento do crédito.

Porém, nada impede que os recuperandos e os credores, caso não concordem apresentem a respectiva ação de impugnação, após a publicação da lista de credores do AJ, nos termos do que preceitua o artigo 8º, 13 e 15 da Lei nº 11.101/05.

10. DO PERFIL ATUALIZADO DOS CRÉDITOS

Após proceder as mudanças esclarecidas no presente trabalho, foi verificado a ocorrência de mudanças no perfil de crédito dos Recuperandos, sendo que a dívida da mesma restou menor em decorrência das habilitações e divergências recebidas e as exclusões do crédito de natureza extrajudicial.

Observa-se que o crédito listado pelas recuperandas em sua primeira lista de credores perfazia o valor de R\$115.239.993,23 (cento e quinze milhões e duzentos e trinta e nove mil e novecentos e noventa e três reais e vinte três centavos), incluído os créditos extrajudiciais.

No entanto, este AJ procedeu a exclusão dos créditos extrajudiciais informado pelos credores o que totalizou o valor de **R\$38.755.136,68 (trinta e oito milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil e cento e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos)**. Após encaminhada as cartas aos credores e com o início do prazo de

REQUERENTE	CONTRATO	VALOR
Banco do Brasil S/A	4004394	R\$ 1.267.770,50
Banco do Brasil S/A	4004395	R\$ 1.320.220,76
Banco do Brasil S/A	4004453	R\$ 2.184.966,11
Banco do Brasil S/A	372305623	R\$ 827.990,16
Banco do Brasil S/A	372305824	R\$ 779.907,57
Banco do Brasil S/A	372305825	R\$ 329.196,40
Banco do Brasil S/A	4004425	R\$ 1.488.087,80
Banco do Brasil S/A	4004479	R\$ 3.186.547,19
Banco do Brasil S/A	4004481	R\$ 3.170.039,48
Banco do Brasil S/A	4004489	R\$ 1.925.817,76
Banco do Brasil S/A	2305619	R\$ 2.750,36
Banco do Brasil S/A	374784	R\$ 41.314,03
Banco do Brasil S/A	987953675	R\$ 522.936,03
Banco do Brasil S/A	372305820	R\$ 1.536.895,60
Banco do Brasil S/A	988827529	R\$ 384.294,99
Banco do Brasil S/A	372305545	R\$ 1.142.986,71
Banco do Brasil S/A	40044280	R\$ 712.990,82
Banco do Brasil S/A	4004396	R\$ 1.061.242,71
Banco Santander S/A	11960090299	R\$ 421.307,48
Banco Santander S/A	6033992602	R\$ 1.473.789,85
SCANA BANCOS S/A	98948	R\$ 1.000.478,59
SCANA BANCOS S/A	98948	R\$ 970.076,60
Parceria Agrícola entre Focsa e Focsa Borges	Notas Focsa	R\$ 219.400,00
Parceria Agrícola entre Focsa e Focsa Borges	Alienação Fiduciária	R\$ 6.721.299,35
Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários	Operação nº 384 - Alienação Fiduciária	R\$ 43.836,24 Sacas de Soja
Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários	Nota fiscal após o pedido de RJ	R\$ 126.704,87
Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários	Crédito nota fiscal 58076 de Focsa Borges	R\$ 123.600,00
Cooperativa e Sítio Agrícola	Cédula nº 16/2024 - Lei 8.928/94	R\$ 21 mil sacas de soja e 30 mil sacas de milho
Cooperativa e Sítio Agrícola	Cédula nº 01/2024 - Lei 8.928/94	R\$ 30 mil sacas de milho
Cooperativa Horizonte 267885	Lei 8.928/94	R\$ 535.886,63
Cooperativa Horizonte 176079	Alienação Fiduciária	R\$ 211.477,83
Centro Sul e Bahia	Alienação Fiduciária	R\$ 200.523,72
Centro Sul e Bahia	CEDULA Nº 1302016617 Focsa	R\$ 631.235,75
Centro Sul e Bahia	Cédula nº 83302053-O Focsa	R\$ 60.138,56
Banco CNH Interim Capital S/A	Alienação Fiduciária	R\$ 4.199.488,99
TOTAL		R\$ 38.755.136,68

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 26/11/2024 às 15:08, sob o número W00224071251921. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801742-74.2024.8.12.0002 e código spgfgxqKML.

LISTA DO AJ - DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS – De acordo com as fl. 3038 e 3039 dos Autos

REQUERENTE	CONTRATO	VALOR
Banco do Brasil S/A	4004394	R\$ 1.257.731,56
Banco do Brasil S/A	4004395	R\$ 1.320.220,76
Banco do Brasil S/A	4004453	R\$ 2.184.966,32
Banco do Brasil S/A	372305823	R\$ 822.991,16
Banco do Brasil S/A	372305824	R\$ 779.907,57
Banco do Brasil S/A	372305825	R\$ 329.196,46
Banco do Brasil S/A	4004425	R\$ 1.488.087,96
Banco do Brasil S/A	4004479	R\$ 3.166.547,19
Banco do Brasil S/A	4004481	R\$ 3.170.109,48
Banco do Brasil S/A	4004488	R\$ 1.925.817,76
Banco do Brasil S/A	2305619	R\$ 2.792,36
Banco do Brasil S/A	374784	R\$ 41.314,03
Banco do Brasil S/A	987953675	R\$ 522.936,03
Banco do Brasil S/A	372305320	R\$ 1.536.895,60
Banco do Brasil S/A	988127529	R\$ 384.294,59
Banco do Brasil S/A	372305545	R\$ 1.142.966,31
Banco do Brasil S/A	40044280	R\$ 712.990,82
Banco do Brasil S/A	4004386	R\$ 1.061.242,71
Banco Santander S/A	1,186E+11	R\$ 421.167,48
Banco Santander S/A	6033992601	R\$ 1.472.789,85
SCANIA BANCO S/A	99948	R\$ 1.000.478,39
SCANIA BANCO S/A	99948	R\$ 970.076,60
Parceria Agrícola notas fiscais Fernanda Borges Stringheta	Notas Fiscais	R\$ 219.400,00
Cargill Agrícolas S/A	Alienação Fiduciária	R\$ 6.721.299,35
Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários	Operação Barter nº 384 - extraconcursal	43.835,24 Sacas de Soja
Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários	Notas fiscais após o pedido de RJ	R\$ 156.704,87
Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários	Crédito nota fiscal 58076 da Fernanda Borges Stringheta	R\$ 123.600,00
Busatto e Bastos Ltda - Agrícola Karandá	Cédula nº 16/2024 - lei 8.929/94	21 mil sacas de soja e 30 mil sacas de milho
Busatto e Bastos Ltda - Agrícola Karandá	Cédula nº 01/2024 - lei 8.929/94	30 mil sacas de milho
Cooperativa Sicoob Horizonte 267885	lei 8.929/94	R\$ 515.686,63
Cooperativa Sicoob Horizonte 176079	Alienação Fiduciária	R\$ 211.477,85
Sicredi Centro Sul e Bahia	Alienação Fiduciária	R\$ 200.523,72
Sicredi Centro Sul e Bahia	CÉDULA Nº 330203637 Fernanda	R\$ 631.235,75
Sicredi Centro Sul e Bahia	Cédula nº 33030753-0 Fernanda	R\$ 60.198,56
Banco CNH Industrial Capital S/A	Alienação Fiduciária	R\$ 4.199.488,96
TOTAL		R\$ 38.755.136,68

**3.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO
PARÂMETROS A SEREM APLICADOS À TODO O PASSIVO**

Primeiro, a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela será de 30 (trinta) dias subsequentes à publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação pelo Juízo.

Segundo, os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos neste documento, que está em acordo com os valores indicados no **ANEXO I QUADRO DE CREDORES – QGC - Fl. 3043 a 3046 dos autos** e na **LISTA DO AJ - DOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS – De acordo com as fl. 3038 e 3039 dos Autos.** Referidos valores poderão sofrer alteração para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão por parte do administrador judicial.

Terceiro, o crédito e demais direitos de cada credor será definido pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05. As alterações de créditos serão processadas por ordem judicial e por decisões do Administrador Judicial, e constarão de nova posição de credores e, caso necessário, o Plano de Recuperação será reformulado para considerar referidas alterações.

Quarto, aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que os Recuperandos possam dar o destino previsto no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou aluguéis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.

Quinto, após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os Recuperandos e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

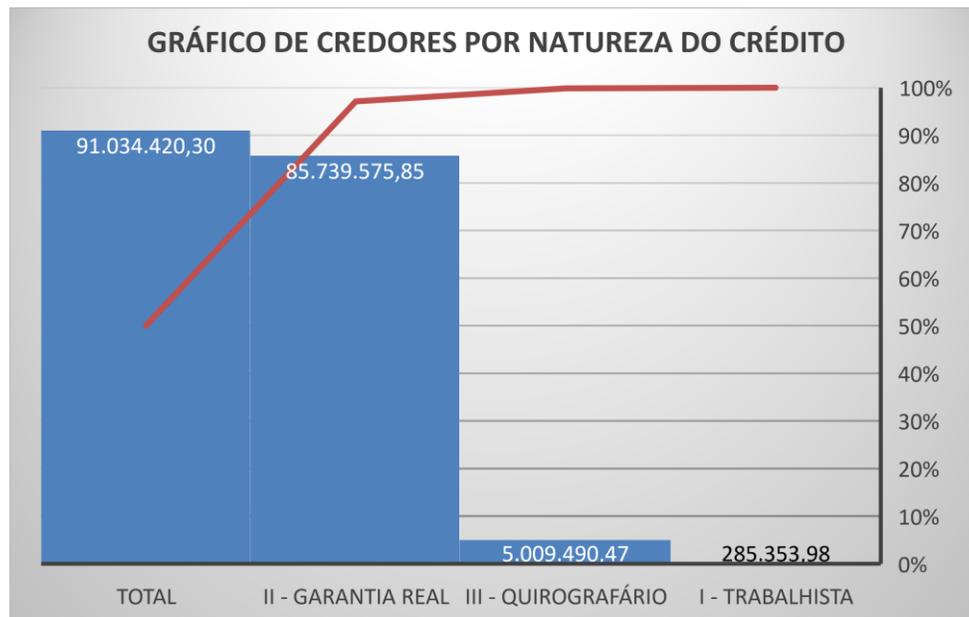
Sexto, a aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores dos Recuperandos.

Sétimo, caso não seja cumprido o plano de pagamento, será realizado uma nova assembleia de credores.

Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece com sabedoria:

“(…) Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia; (…)” (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).

Salienta-se que nas planilhas contendo a lista de credores e a forma de pagamento individualizada anexa a este Plano Recuperacional, os créditos foram agrupados pela natureza do crédito.



3.2. FORMA DE EXTINÇÃO DOS CREDITOS TRABALHISTAS

Durante toda sua existência, os Recuperandos se mantiveram no mercado, valorizando seus colaboradores e investindo em sua formação técnica.

Considerando a importância dos funcionários para o bom funcionamento dos Recuperandos, entende-se que é possível exigir o mínimo de sacrifício dos colaboradores.

Aos créditos trabalhistas faz-se necessária a aplicação de 85% de deságio, carência de 2 (dois) anos após a data da publicação da decisão que homologar o plano e parcelamento do saldo em 12 parcelas anuais, após a carência, em parcelas iguais e consecutivas, com juros de 2% ao ano e correção mensal TR – Taxa Referencial, para a continuidade da atividade sem maiores prejuízos aos trabalhadores, tudo conforme planilha de pagamento anexa.

O saldo remanescente de 15% (quinze por cento), será amortizado com 12 parcelas pré-fixas que deverá ser atualizado e remunerado pela TR Taxa Referencial, acrescido de 2% ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito.

3.3. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Para todos os credores quirografários, estamos propondo:

A aplicação de 85% de deságio, carência de 2 (dois) anos após a data da publicação da decisão que homologar o plano e parcelamento do saldo em 12 parcelas anuais, após a carência, em parcelas iguais e consecutivas, com juros de 2% ao ano e correção mensal TR – Taxa Referencial, para a continuidade da atividade sem maiores prejuízos aos trabalhadores, tudo conforme planilha de pagamento anexa.

O saldo remanescente de 15% (quinze por cento), será amortizado com 12 parcelas pré-fixas que deverá ser atualizado e remunerado pela TR Taxa Referencial, acrescido de 2% ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito.

3.4. FORMA DE PAGAMENTO – CREDORES COM GARANTIA REAL

Para esta classe de credores, estamos propondo os seguintes critérios de liquidação das dívidas:

A aplicação de 85% de deságio, carência de 2 (dois) anos após a data da publicação da decisão que homologar o plano e parcelamento do saldo em 12 parcelas anuais, após a carência, em parcelas iguais e consecutivas, com juros de 2% ao ano e correção mensal TR – Taxa Referencial, para a continuidade da atividade sem maiores prejuízos aos trabalhadores, tudo conforme planilha de pagamento anexa.

O saldo remanescente de 15% (quinze por cento), será amortizado com 12 parcelas pré-fixas que deverá ser atualizado e remunerado pela TR Taxa Referencial, acrescido de 2% ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito.

3.5. FORMA DE PAGAMENTO DA CREDORES EXTRACONCURSAIS

Para os credores da classe EXTRACONCURSAIS, estamos propondo:

A aplicação de 85% de deságio, carência de 1,5 anos (um ano e meio) após a data da publicação da decisão que homologar o plano e parcelamento do saldo em 12 parcelas anuais, após a carência, em parcelas iguais e consecutivas, com juros de 2% ao ano e correção mensal TR – Taxa Referencial, para a continuidade da atividade sem maiores prejuízos aos trabalhadores, tudo conforme planilha de pagamento anexa.

O saldo remanescente de 15% (quinze por cento), será amortizado com 12 parcelas pré-fixas que deverá ser atualizado e remunerado pela TR Taxa Referencial, acrescido de 2% ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito.